

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

As Comissões desta Corte de Contas, designadas ao longo dos últimos anos, constataram em sucessivas e reiteradas vezes a existência de várias ocorrências que têm se perpetuado ao longo dos últimos anos, sem que, em relação à maioria delas, nenhuma providência corretiva tenha sido adotada e que mais uma vez são ora reprisadas.

Na parte final de seu bem lançado Relatório, no Capítulo dedicado às **Recomendações Alusivas ao Exercício de 2009**, a Comissão desta Casa ressalta que “As ocorrências apontadas e as recomendações propostas alicerçam-se na função constitucional deste Tribunal de assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, e devem, via de consequência, resultar em ações retificadoras efetivas, por parte dos órgãos e entidades jurisdicionados.”, e relaciona 16 (dezesesseis) ocorrências remanescentes do exercício anterior e 5 (cinco) identificadas em 2009, 22 (vinte e duas) recomendações que foram propostas em 2008 e mantidas em 2009 e mais 7 (sete) propostas em 2009, totalizando 29 (vinte e nove) recomendações. Ressalte-se que o Ministério Público Especial propôs no seu Parecer nº 0402/2010-MP-TCE/CE mais 6 (seis) outras recomendações.

Por dever de ofício, abordaremos superficialmente algumas dessas ocorrências, merecedoras de uma maior ênfase, sem deixar de endossar na íntegra aquelas que foram cuidadosamente catalogadas pela Comissão em seu Relatório e naquelas repisadas pelo Ilustre Relator das Contas em apreço que embasaram a proposta do Parecer Prévio sob apreciação.

1 - DA AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS DO PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO

Voltamos a reprisar mais uma vez quanto à necessidade de integrar as presentes contas a avaliação pertinente aos programas do Poder Legislativo e do Judiciário. Afinal, as contas em apreço são da Administração Pública como um todo e não só do Executivo.

Como se sabe, as contas anuais apresentadas pelo Governo do Estado são compostas de programas dos orçamentos dos três poderes estaduais: Executivo, Legislativo e Judiciário. Logo, nos parece imprescindível que aquelas (Contas de Governo) também contemplem informações dos dois outros controles internos (Legislativo e Judiciário), para que sejam consolidadas pelo Executivo estadual e posteriormente encaminhadas ao Parlamento local que as remete a esta Casa para elaboração do Parecer Prévio.

2 – DOS RECURSOS TRANSFERIDOS ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Organização social é uma qualificação dada às entidades privadas sem fins lucrativos (associações, fundações ou sociedades civis), que exercem atividades de interesse público. Esse título permite que a organização receba recursos orçamentários e administre serviços, instalações equipamentos do poder público, após ser firmado um contrato de gestão.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009

O objetivo primordial da criação da figura das organizações sociais, segundo declarado pelos autores da reforma administrativa concebida pelo governo federal em 1995, foi encontrar um instrumento que permitisse a transferência para o setor privado de certas atividades que não fossem exclusivas do Estado, sem necessidade de concessão ou permissão.

Trata-se, portanto, de uma forma de parceria, em que entes privados, constituídos legalmente e com experiências em determinadas atividades, pudessem, em regime de colaboração com o Poder Público, caminhar juntos.

A Comissão desta Corte de Contas encarregada de elaborar o relatório das contas de governo aponta vícios na configuração da organização social no modelo adotado no Estado do Ceará, pois “... as entidades assim qualificadas foram concebidas exclusivamente para receberem tal habilitação, passando então a perceberem recursos públicos, seja por meio de contrato de gestão, seja mediante convênios, ou por meio de contratos administrativos em sentido estrito.”. Aponta ainda a aludida Comissão que tais entidades “... não tinham patrimônio, tampouco recursos próprios suficientes para sobreviver sem a intervenção do Poder Público Estadual, e nem experiência nas atividades objeto da “publicização”.”.

Outros pontos que mereceram comentários foram a interferência do Poder Público na Administração das organizações sociais, em razão da ampla maioria de pessoas integrantes da Administração Pública Estadual comporem os seus Conselhos de Administração e Conselhos Fiscais, o que denota uma excessiva influência do Poder Público em suas deliberações, e o fato de que tais organizações devem se submeter aos ditames da Lei das Licitações, haja vista o art. 21 da Instrução Normativa Conjunta SECON/SEFAZ/SEPLAN nº 01/2005, publicada no D.O.E. de 31/01/2005.

Em seu relatório técnico, a Comissão também tem chamado a atenção, como ocorreu nos exercícios anteriores, para a quantidade cada vez crescente de recursos que são anualmente repassados para as organizações sociais.

Observa o relatório retrocitado que os valores transferidos a essas entidades “... continuam em patamares elevados, seguindo a mesma orientação administrativa levada a efeito em gestões anteriores.” De fato, no exercício de 2009, foram transferidos a essas entidades privadas o montante de R\$ 134.767.459,17 (cento e trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos), um aumento da ordem de 37,8% em relação aos valores transferidos no exercício de 2008.

Por fim, ressaltaram os técnicos deste Tribunal que não foi possível discriminar a aplicação dos valores transferidos, “... uma vez que não são enviadas a este TCE as prestações de contas relativas aos recursos repassados às Organizações Sociais para fazer face aos Contratos de Gestão celebrados, apesar de as mesmas gerirem recursos públicos quando da execução das ações previstas no contrato de gestão. Seus demonstrativos contábeis integram as prestações de contas dos órgãos estaduais que lhes repassaram recursos.”

Ocorre que a organização social tem o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas, especialmente por força do mandamento constitucional preconizado no parágrafo único do art. 70 da Carta Federal, que estabelece de forma peremptória a obrigatoriedade de prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009

administre dinheiros, bens e valores públicos.

Ainda, o Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade enquadrada como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão (art. 17 da Lei nº 12.781/1997).

Ressalte-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo nº 00619/2008-0, que trata sobre expediente (Ofício nº AL-00370/2008) originário da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará formulada pelo Exmo. Deputado Estadual Domingos Filho (fls. 01), diante do requerimento formulado pelo Exmo. Deputado Estadual Heitor Férrer, que trata do contrato de gestão firmado entre a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - ADAGRI e a organização social Instituto Agropolos. O aludido processo questiona, entre outros pontos, os fatos acima abordados e, conforme pesquisa ao Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP, encontra-se na 6ª Inspeção de Controle Externo desde 01/08/2008.

3 – DOS RECURSOS DO FECOP

Tem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP recebido sucessivas críticas por parte desta Corte de Contas em relatórios anteriores de 2005, 2006, 2007 e 2008. Não obstante o advento da Lei Complementar nº 76, de 21 de maio de 2009, e do Decreto nº 27.379, de 01 de março de 2009, que trouxeram novas disposições sobre a matéria, e o encaminhamento para este Tribunal da prestação de contas consolidada do precitado fundo, foram constatadas diversas ocorrências no exercício de 2009.

Primeiramente, constatou-se que a despeito de ter havido uma evolução da ordem de **18%** na arrecadação dos recursos do FECOP, que alçou ao importe de **R\$ 240.873.131,99 (duzentos e quarenta milhões, oitocentos e setenta e três mil, cento e trinta e um reais e noventa e nove centavos)**, somente foram empenhadas (realizadas) o correspondente a **88,99%** desse valor, sem que constasse nos relatórios elaborados pelo executivo, uma explicação pela não-aplicação do significativo importe de aproximadamente **R\$ 26.511.092,21 (vinte e seis milhões, quinhentos e onze mil e noventa e dois reais e vinte e um centavos)**, que representa **11,01% do disponível** a exemplo do que ocorreu em 2008, quando também ocorreu uma sobra da ordem de **R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)**.

A par desse descompasso na aplicação de tais recursos, mais uma vez, conforme consta do Relatório da equipe técnica desta Casa, verificou-se que em “... 2008, foi questionado que o importe de R\$ 5.213.392,25, correspondente a 3,34% do total de recursos do FECOP, foi aplicado com as funções Ciência e Tecnologia, Desporto e Lazer e Cultura, que, a princípio, não integram o eixo das ações prioritárias traçadas pelo legislador. Ressalte-se que a matéria em tela está sendo tratada no Processo nº 01208/2009-2, alusivo à prestação de contas anual do FECOP de 2008.”, e que “... no exercício de 2009, houve aplicação de recursos com ações não prioritárias, ou seja, com as funções Cultura, Desporto e Lazer e Ciência e Tecnologia no montante de R\$ 4.075.249,24, correspondendo ao percentual de 1,90% das despesas executadas com os recursos do fundo. Tal ocorrência será objeto de análise na prestação de contas anual do FECOP do exercício em apreço.”.

Da mesma forma, como foi reportado quanto às funções de governo, constatou-se a realização de despesas à conta de programas (Esporte Educacional, Gestão de Equipamentos e

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009

Instalações Esportivas, Esporte de Participação e Lazer, Biblioteca Cidadã, Ceará Digital, Programa de Incentivo às Artes e Cultura do Ceará, e Gestão do Planejamento Estadual), que não se mostram em sintonia com o seu eixo principal que é o de combate à pobreza, com ações voltadas para a população de baixa renda, notadamente aquelas relacionadas à saúde, nutrição, habitação, reforço de renda familiar etc.

Verificou-se, novamente, pelo menos do ponto de vista geográfico, uma inversão de prioridades, já que a maior parte dos recursos, **34,27%**, (embora tenha decaído um pouco em relação ao exercício de 2008 que foi de 40,22%) foi consignada à Região Metropolitana de Fortaleza, com o maior índice de desenvolvimento ou de menor carência nas áreas para as quais os recursos do fundo deveriam ter sido direcionados.

A Comissão desta Casa ressaltou também que os recursos consignados na região 22 (ESTADO DO CEARÁ) tiveram um incremento quanto à aplicação de recursos na ordem de **352,52%** em relação ao exercício de 2008, mas que “... essa região 22 (Estado do Ceará), representa uma área difusa, correspondendo a toda extensão territorial do Estado e não somente a uma fração, como as demais. Desse modo, a análise da aplicação dos recursos do FECOP, por região, fica prejudicada, uma vez que há uma parcela significativa do Fundo, cerca de 18%, que se refere a todo Estado.”.

Por fim, concluiu que “... em relação a 2008, a aplicação dos recursos tornou-se ainda mais pulverizada, atingindo a maioria dos municípios cearenses e atendendo a um número elevado de programas e ações. Essa estratégia de aplicação de recursos do FECOP não permite que o fundo concentre sua atuação nos municípios mais pobres e em programas que favoreçam o alcance de resultados mais efetivos no combate da pobreza”.

É importante salientar que, embora a aplicação dos recursos do FECOP integrem de forma pulverizada as Prestações de Contas Anuais das secretarias executoras, a Prestação de Contas Anual consolidada do FECOP deve ser encaminhada a este Tribunal por força do mandamento constitucional a que alude o art. 70 da Constituição Federal, o qual não condiciona a prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, sendo que tal prestação possibilita uma análise global do desempenho da aplicação dos recursos do Fundo pelos órgãos de Controle Interno e Externo.

Vale também reforçar que a aplicação dos recursos do Fundo em desconformidade com os seus objetivos, e, ainda, o fato de a Prestação de Contas Anual do Fundo ser de materialidade alta, critério adotado na seleção das Prestações de Contas Anuais que constam do Plano Anual de Auditoria das Tomadas e Prestações de Contas Anuais para exame detalhado motivaram a auditoria cujo relatório (Relatório de Auditoria nº 0002/2009) encontra-se no bojo da Prestação de Contas Anual do FECOP relativa ao exercício de 2008 (Processo nº 01208/2009-2), em tramitação nesta Corte de Contas. Já a Prestação de Contas do FECOP relativa ao exercício de 2009 (Processo nº 00634/2010-3) ainda não teve sua instrução iniciada.

Diante do exposto, recomenda-se que, quando da instrução das contas anuais das secretarias que receberam um volume significativo de recursos do FECOP, sejam analisados os programas e projetos financiados com a Fonte 10 (recursos do FECOP), complementando assim a prestação de contas consolidada do Fundo operacionalizado como fonte de recursos, que carece de

disciplinamento na sua composição.

Finalmente, voltamos a alertar que o FECOP, que foi instituído pela **Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro de 2003**, e alterado pelas **Leis Complementares nºs 63, de 04 de setembro de 2007 e 76, de 21 de maio de 2009**, tem prazo para vigorar até **31 de dezembro de 2010**, o que se mostra a curto prazo como um fator preocupante, pois é necessário conciliar essa eventual perda de arrecadação com o crescente volume de despesas correntes, sob pena de se ter que sacrificar os já poucos recursos destinados aos investimentos.

Em consonância com o que foi demonstrado através dos relatórios contábeis, queremos trazer a contribuição do Laboratório de Estudos da Pobreza CAEN – UFC, sobretudo os trabalhos publicados no “Desenvolvimento Econômico Em Foco” de nºs: 1 (abril 2010) – EM QUANTO TEMPO SERÁ EXTINTA A POBREZA NO CEARÁ?, de autoria de Flávio Ataliba Barreto e Carlos Alberto Manso, com a colaboração de Valdemar Pinho Neto e Janaína Rodrigues Feijó e 2 (abril 2010) – A CONTRIBUIÇÃO DO FECOP PARA O DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ, de autoria de Lúcia de Fátima D. Muniz e Ronaldo de Albuquerque e Arraes, com a colaboração de Denise Xavier Araújo e Francisca Lívia S. Menezes, disponibilizados na página eletrônica www.caen.ufc.br/_lep, que embora estudem o período de 2004/2006, trazem em suas considerações finais sugestões importantes aos formuladores de políticas públicas do Estado, que são válidas para o exercício de 2009, no sentido de que “... o FECOP deve alocar os recursos para os municípios realmente pobres, que não tenham condições de promover seu auto-desenvolvimento e garantir a melhor escolha dos projetos com base na relação custo/benefício.” e ainda que “... deve-se evitar a diluição dos recursos do programa para outros fins.”, dentre outras.

Também nos debruçamos sobre trabalhos publicados na página eletrônica do Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará, organização não-governamental sem fins lucrativos fundada em 1994, voltada para a defesa da criança e do adolescente com foco no controle social das políticas públicas e a proteção jurídico-social para a efetivação de direitos humanos, especialmente de crianças e adolescentes, www.cedecaceara.org.br, que poderão ter no FECOP uma boa fonte de recursos para redução das desigualdades sociais.

4- DA DESPESA COM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA

O exagerado gasto com mão-de-obra terceirizada em razão do incremento na rubrica 37 - locação de mão-de-obra e sem nenhum controle, fato que vem se repetindo ao longo dos últimos anos, é ponto preocupante, razão pela qual apresentaremos algumas considerações.

Em pesquisa efetuada no Sistema Integrado de Contabilidade – SIC, observa-se que na rubrica **34**, no período **2008-2009**, ocorreu um aumento de **19,43%** das despesas com terceirização, passando do valor nominal de **R\$ 76.664.053,13 (setenta e seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil e cinquenta e três reais e treze centavos)** para **R\$ 91.560.289,87 (noventa e um milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos)**.

Vale lembrar, todavia, que somente o montante consignado na rubrica 34 se encontra sujeito aos limites impostos pela LRF, estando a maior parte da terceirização, consignada na rubrica 37 -

locação de mão-de-obra, que hoje se encontra fora do controle imposto para lei para despesas com pessoal.

Já o volume de recurso aportado para a rubrica 37 subiu de **R\$ 210.446.459,15 (duzentos e dez milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos)**, em 2008, para **R\$ 276.653.990,73 (duzentos e setenta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa reais e setenta e três centavos)**, em 2009, aumento de aproximadamente de **31,46%**, estando esse expressivo montante não computado nos limites fixados pela LRF, em razão da ampla interpretação que vem sendo conferida ao **§ 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Em decorrência da flexibilidade interpretativa que se emprestou ao dispositivo em relevo, o que se verifica é um estímulo para que órgãos da Administração Pública extingam cargos e passem a não mais computar tais dispêndios no montante com pessoal, mesmo em seguida tendo que preencher pela via da terceirização o espaço deixado pelo cargo extinto.

É o caso por exemplo do **Ministério Público do Estado**, da **Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado** e do próprio **TCE**, que apesar de não terem computados na rubrica **34 - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização**, despenderam respectivamente em 2009, na rubrica **37 - locação de mão-de-obra**, os importes de **R\$ 5.078.930,33**, **R\$ 2.556.307,56** e **R\$ 2.112.540,61**.

Noutros casos, a desproporção é preocupante como nos casos do Tribunal de Justiça e da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, em que na rubrica **34** – foram computados respectivamente os importes de **R\$ 759.760,42** e **R\$ 321.410,66**, e na **37** – **R\$ 14.374.415,61** e **R\$ 16.497.369,92**.

Se levarmos em consideração em 2009 **todo o gasto líquido com pessoal do poder executivo** (ativo, inativo e pensionista) nos termos da LRF, dado o levantamento efetuado pela Comissão desta Casa no valor de **R\$ 3.377.702.865,70**, acrescido o montante consignado na rubrica 37 – locação de mão-de-obra da Administração Pública Estadual, no valor de **R\$ 276.653.990,73**, chegaremos a quase **73%** de toda a arrecadação do **ICMS** no exercício, no montante de **R\$ 5.026.590.617,06**, principal fonte de arrecadação do Estado, o que é deveras preocupante, já que outras vultosas despesas de custeio são imprescindíveis para manutenção da máquina administrativa, além da necessidade de investimentos.

Por fim, recomendamos que a administração pública estadual adote providências com o objetivo de impor limites nas despesas com a terceirização, permitindo apenas aquelas que efetivamente atendam ao interesse público, já que a LRF, embora de caráter restritivo, vem apresentando interpretações múltiplas quanto ao **§ 1º do art. 18**, permitindo inclusive a burla à contabilização de despesas com pessoal no limite de gastos.

5- DA DÍVIDA ATIVA

A Dívida Ativa representa um importante componente na arrecadação do Estado do Ceará.

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009

Integra o Balanço Orçamentário e Financeiro, na espécie outras receitas correntes, além de compor o Ativo Permanente do Balanço Patrimonial.

Segundo anotou a Comissão desta Corte de Contas que elaborou o Relatório que irá subsidiar o Parecer Prévio, ela “... **abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas devidas. É, portanto, uma fonte potencial de fluxo de caixa, com impacto positivo no patrimônio do governo, pois representa créditos a receber.**”.

No demonstrativo da evolução da Dívida Ativa do Estado do Ceará, ao longo dos últimos 05 (cinco) anos, chamou atenção o expressivo montante que foi “cancelado” ao longo do exercício de **2009**, no importe de **R\$ 4.299.414.855,12**, em relação ao total da dívida registrado no final de **2008** no montante de **R\$ 5.325.439.954,34**.

Tal fato não passou despercebido pela citada Comissão que ressaltou ter havido um incremento da ordem de **18.711%** no cancelamento do saldo da dívida ativa, se compararmos o valor baixado em 2009 em relação a 2008.

Da mesma forma, observou-se um expressivo volume de recursos inscritos, a título de dívida ativa no exercício de 2009, da ordem de **R\$ 2.917.918.131,38**, em relação aos exercícios anteriores, cujos incrementos oscilavam em torno de 18%, tomando-se como parâmetro a inscrição no exercício com o saldo do exercício anterior.

Em 2009, a inscrição pertinente saltou para uma proporção da ordem de **55% (R\$ 2.917.918 mil/5.325.439)**, três vezes mais que a série histórica dos últimos quatro anos, cuja relação, conforme se mencionou, girou em torno de 18%.

Do total cancelado, no importe de **R\$ 4.299.414 mil**, a Comissão, tomando como fonte a Demonstração das Variações Patrimoniais, conseguiu decompor o precitado montante da seguinte forma: **R\$ 2.817.651 mil** seriam da anistia de créditos e **R\$ 1.481.763 mil**, decorrentes de anulação de créditos.

Com o fito de obter mais informações sobre tão expressivo e atípico cancelamento, foi expedido o **Ofício de nº 546/2010 – GAB. PRES.**, datado de **16/04/2010**.

Em resposta ao citado expediente, a **Secretaria da Fazenda** juntamente com a **Procuradoria Geral do Estado** informaram que o cancelamento em epígrafe decorreu basicamente de benefícios fiscais nas modalidades de **anistia, remissão e transação**, de conformidade com o que foi previsto na **Lei Estadual de nº 14.505, de 18/11/2009**.

Em razão dos esclarecimentos apresentados, a Comissão entendeu que “... **não houve detalhamento das informações da dívida Ativa solicitadas por este Tribunal. A resposta dada restringiu-se a tratar do disposto na Lei 14.505/2009, definindo as situações que seriam contempladas com os institutos da anistia, remissão e transação.**”, concluindo assim não ser possível emitir comentários a respeito.

Com efeito, a Lei Estadual precitada trata em seu bojo da “**A REMISSÃO, A ANISTIA E A TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELACIONADOS COM O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE**

TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, COM O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – IPVA, E COM O IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÕES - ITCD, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Portanto, além de não terem sido devidamente justificados o incremento e o cancelamento da dívida ativa no exercício em apreço nos elevados patamares ora registrados, cabe observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na **seção II do seu Capítulo III**, que cuida da Receita Pública, estipula uma série de condições que devem ser observadas no caso de renúncia de receitas.

Não nos parece haver dúvida de que os institutos manejados pelo citado diploma estadual, que proporcionou a expressiva redução no estoque da dívida ativa, se inserem no conceito de **renúncia de receitas** de que cogita o **§ 1º do art. 14 da LRF**, abaixo transcrito:

“**Art. 14 – omissis**

.....

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

Sendo assim, não há informações no Relatório sob exame no sentido de que providências teriam sido adotadas para compensar a perda de arrecadação em decorrência dos benefícios fiscais concedidos pelo diploma estadual mencionado, tal como prevê os **incisos I e II do art. 14 da LRF**, abaixo transcritos:

“**Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:**

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Desse modo, além de não ter sido informada a razão do elevado valor inscrito como dívida ativa no exercício em apreço, também não foi esclarecido o impacto que cada um dos benefícios fiscais previstos na Lei Estadual de nº 14.505/2009 causou na baixa de tão volumoso importe. Ademais, não houve qualquer manifestação no sentido de que medidas teriam sido adotadas para compensar o deferimento de tais benefícios tal como prevê a LRF.

Portanto, com base nessas breves anotações, aliadas às apresentadas pelo Ilustre Relator e daquelas ponderadas pelo Ministério Público de Contas, opinamos no sentido de que seja sugerido ao **Poder Legislativo** que aprove a **Prestação Anual das Contas do Governo do Estado de 2009**, com as **RECOMENDAÇÕES PROPOSTAS** no voto do Conselheiro Relator e no Parecer nº 0402/2010 do Ministério Público de Contas, que tiveram as suas recomendações de números 3 e 4

Tribunal de Contas do Estado do Ceará
Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009

não acolhidas pelo precitado Relator, abaixo relacionadas:

3. Na verificação do atendimento à disposição constitucional que impõe a destinação de, pelo menos, 12% da receita líquida de impostos e transferências para ações e serviços de saúde, incluir apenas despesas que atendam aos requisitos contidos na Resolução n.º. 322/2003, do Conselho Nacional de Saúde; bem como alocar no FUNDES todos os recursos que devam ser destinados ao cumprimento do piso constitucional;
4. Publicar, neste exercício financeiro, bem como nos subsequentes, a relação de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, explicitando, respectivamente, os cargos ocupados e vagos;

Incorporamos também a recomendação constante do Relatório Anual das Contas do Governador – Exercício de 2009, elaborada pela Comissão desta Corte de Contas no sentido do Governo do Estado “Reavaliar as medidas adotadas no que concerne à recuperação observado, que foi de 1,07% de R\$ 5.325.439.954,34 (saldo da dívida ativa da Administração Direta registrado em 2008);”, sem prejuízo das recomendações que apresentamos nesta DECLARAÇÃO DE VOTO.

Vale lembrar que o nosso Regimento Interno prevê de forma categórica em seu § 1º do art. 32 que no caso das Contas do Governador o Tribunal enviará à Assembléia Legislativa seu Parecer Prévio acompanhado do Relatório apresentado pelo Relator e das Declarações de Voto, quando houver, emitidas pelos demais Conselheiros. **É como voto.**

Fortaleza, 26 de maio de 2010.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor